



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/05/2020. Publicação: 26/05/2020. Edição nº 094/2020.

CONSIDERANDO que no Município de Codó os catadores de materiais recicláveis exercem suas atividades de coleta em lixões ou em outros locais com disposição ilegal de resíduos, deverão ser fomentadas ações efetivas pelos Órgãos de Execução do Ministério Público visando;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 2/2020 emitida pela COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, órgão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a qual estabelece diretrizes de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (Sars-CoV-2), na área ambiental e urbanística, em relação aos serviços de coleta seletiva realizados pelas associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, bem como para os catadores avulsos informais.

RESOLVE:

RECOMENDAR por meio do Prefeito de Codó, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, aos Secretários Municipais do Meio Ambiente, Carlos Brito Filho e de Assistência Social Janayna de Castro Silva adoção das seguintes medidas:

1. Promova a interrupção das atividades de catação, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de resguardo de condições mínimas de segurança e de saúde desses trabalhadores, nesse período de pandemia, com a imediata implantação de medidas sociais de atendimento às catadoras e catadores e de suas famílias;
2. Realize o cadastramento dos catadores e catadoras especialmente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que possibilita a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda (Decreto nº 6.135/07) para acesso a benefícios sociais, auxílios emergenciais e programas de transferência de renda;
3. Adotar medidas para que, mesmo com essa interrupção, sejam resguardados os direitos de inclusão socioproductiva dos catadores de materiais recicláveis (Lei F. 12.305/10 art. 15, V e VI, 17, V e VI, 19, IX);
4. Viabilizar a obtenção de auxílios sociais temporários, durante todo o período da pandemia, sem prejuízo da adoção de medidas complementares como o fornecimento imediato e contínuo de cestas básicas e produtos de higiene, podendo tais benefícios ser estendidos aos catadores e catadoras, de forma a garantir condições necessárias de sobrevivência a tais trabalhadores;
5. Encaminhem a este Órgão de Execução do Ministério Público Estadual relação nominal dos catadores e catadoras que exercem atividades no local onde são dispostos os resíduos sólidos do Município;
6. Informar a este Órgão de Execução do Ministério Público se há contrato ou convênio firmado entre o Ente Municipal e Cooperativa ou Associação de Catadores;
7. Informar a este Órgão de Execução do Ministério Público se há Associação de Catadores atuando no Município de Codó.

Encaminhar informações sobre as providências adotadas sobre o conteúdo desta Recomendação à 2ª Promotoria de Justiça de Codó, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico (pjcod@mpma.mp.br e/ou cyntiasousa@mpma.mp.br), sobre as ações desenvolvidas, na forma recomendada.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao CAO-UMA para ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente
WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070707

Documento assinado, Codó, 22/05/2020 15:54 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJCOD, Número do Documento 152020 e Código de Validação 913B5E8D03.

PAÇO DO LUMIAR

REC-4ªPJPLU – 92020

Código de validação: AC4289FDC5

RECOMENDAÇÃO PROVIDÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Paço do Lumiar. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Infraestrutura e Urbanismo do Município de Paço do Lumiar. À Ilustríssima Senhora Secretária de Meio Ambiente do Município de Paço do Lumiar. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Paço do Lumiar.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua representante legal infrafirmada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal e a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo nº 006/2020, o qual apura a regularidade ambiental e urbanística dos cemitérios públicos e privados de Paço do Lumiar-MA,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/05/2020. Publicação: 26/05/2020. Edição nº 094/2020.

CONSIDERANDO ser fato público e notório que a confirmação do estado de Pandemia COVID-19 ocasionou sucessivas decretações de calamidade pública pelo Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020) e pelo Município de Paço do Lumiar (Decreto Municipal nº 3.430, de 04 de maio de 2020);

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 MC/DF, “Guerra” (...) e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2), e que, assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

CONSIDERANDO que os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público, como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 - RJ (2004/0007826-6);

CONSIDERANDO que, dentre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desses serviços está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.766/1979, tendo, assim, reconhecido interesse público no planejamento referente a sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público, como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERANDO que os serviços de cemitério são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução CONSEMA nº 043/2019 e da Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e, nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações exigindo, medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

CONSIDERANDO que, em hipótese diferente do non facere que caracteriza a maior parte das situações de exercício do poder de polícia urbanística, a intervenção junto aos cemitérios privados corresponde a condicionamento necessário da função social da propriedade, ao qual se refere exemplificativamente Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, p.797;

CONSIDERANDO que os 05 cemitérios públicos localizados em Município de Paço do Lumiar não possuem projeto aprovado para construção e instalação, licença ambiental, certificação do Corpo de Bombeiros, nem “Habite-se”;

CONSIDERANDO que apenas o cemitério privado localizado no Município de Paço do Lumiar (Memorial Pax União) dispõe de crematório com capacidade para cremar 06 corpos por dia;

CONSIDERANDO que nenhum dos 06 cemitérios localizados em Paço do Lumiar dispõe de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, não obstante os critérios impostos pela Resolução CONAMA nº 335/2003 para cemitérios horizontais, tais como: I – o nível inferior das sepulturas deve estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias; II – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno; III – adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos exceto nos casos específicos previstos na legislação; IV – a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

CONSIDERANDO que existem evidências emergentes sobre a presença de fragmentos virais em excrementos e esgotos não tratados e que a Organização Mundial da Saúde – OMS (2020) orienta que o gerenciamento seguro de serviços de água potável e saneamento deve ser aplicado ao surto de COVID-2019, uma vez que a desinfecção da água e tratamento de esgoto podem reduzir vírus (in Water, sanitation, hygiene, and waste management for the COVID-19 virus),

RESOLVE expedir a vertente RECOMENDAÇÃO sobre medidas legais de competência do Poder Executivo visando a assegurar o funcionamento adequado desses equipamentos comunitários diante do aumento de demanda por sepultamentos causado pela Pandemia COVID-19.

Recomenda-se aos destinatários a adoção das seguintes providências, a serem obtidas por via consensual ou, em último caso, impositiva:

01 – Em caráter de urgência, providenciar as medidas administrativas necessárias para obtenção da licença ambiental para os cemitérios públicos do Município de Paço do Lumiar, mediante apresentação de projetos aprovados de instalação e a elaboração de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, conforme os critérios da Resolução CONAMA nº 335/2003, além da certificação do Corpo de Bombeiros e o “Habite-se”, por meio dos processos de licenciamento cabíveis;

02 – Fiscalizar a regularidade dos sepultamentos no cemitério privado Memorial Pax União, exigindo a elaboração e apresentação de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, conforme os critérios da Resolução CONAMA nº 335/2003;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/05/2020. Publicação: 26/05/2020. Edição nº 094/2020.

- 03 – Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados;
- 04 – Assegurar o funcionamento ininterrupto dos cemitérios públicos e privado durante as 24 horas diárias;
- 05 – Observar as limitações impostas pela Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização dos sepultamentos;
- 06 – Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos;
- 07 – Disponibilizar lavatório ou pia com água corrente em cada cemitério público para exclusiva higienização das mãos dos trabalhadores, com destinação adequada dos efluentes, obedecendo às condições, padrões e exigências da Resolução CONAMA nº 430/2011, mediante trabalhadores de saneamento treinados e com acesso a EPI adequado;
- 08 – Providenciar a adoção urgente de medidas administrativas necessárias para a correta embalagem dos corpos e o adequado descarte dos resíduos infectantes do Grupo A1 (RDC 222/18 – Anvisa), conforme recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 e da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES (2020), evitando, assim, riscos de contaminação do lençol freático;
- 09 – Garantir que o tratamento dos resíduos do Grupo A1 seja conforme a recomendação da ABES (2020), ou seja, que os resíduos infectantes sejam submetidos a processos em equipamento que promova a redução da carga microbiana e que sejam encaminhados para aterros sanitários licenciados ou locais devidamente licenciados para disposição final de serviços de saúde (autoclave ou incineração).
- Publique-se.
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.
- Paço do Lumiar, 20 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/05/2020 20:57 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJPLU, Número do Documento 92020 e Código de Validação AC4289FDC5.

PARAIBANO

PORTARIA-PJPBO – 22020
Código de validação: AE3E4FD2BE
PORTARIA Nº 02/2020-PJP
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000146-059/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça firmatário, da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinados com artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011; CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Maranhão em função da infecção humana pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da